

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.712 - PR (2019/0238373-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
RECORRENTE : CELIA QUEZINI CORTARELLI
RECORRENTE : JOAO BATISTA CORTARELLI
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334
RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815
AGRAVADO : CELIA QUEZINI CORTARELLI
AGRAVADO : JOAO BATISTA CORTARELLI
AGRAVADO : PEDRO BENEDITO DOS SANTOS
AGRAVADO : APARECIDA CAEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : RENALDO GUIMARAES DA SILVA
AGRAVADO : MADALENA GARCIA
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334

DESPACHO

Vistos etc.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça realizou diversas alterações para atualizar o Regimento Interno da Corte.

Dentre elas, destaco a Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, que teve como principal objetivo regulamentar preceitos estabelecidos no CPC/2015 correlatos ao processo e ao julgamento de precedentes qualificados de competência deste Tribunal Superior (recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e enunciados de súmula). Em relação aos recursos repetitivos, do art. 256 ao 256-X foram disciplinados procedimentos aplicáveis desde a seleção do recurso no tribunal de origem como representativo da controvérsia até a proposta de revisão de entendimento firmado sob o rito dos repetitivos.

Importantes inovações também podem ser conferidas nos arts. 256 ao 256-D do RISTJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia (RRC). Essas atribuições, mediante a Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, foram delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Quanto a esse ponto, a análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão Gestora de

Superior Tribunal de Justiça

Precedentes deve ser restrita aos limites regimentais, de forma que, após a distribuição, o ministro relator possa se debruçar sobre a proposta de afetação do processo ao rito dos repetitivos **no prazo de 60 dias úteis (RISTJ, art. 256-E)** a fim de:

a) rejeitar, de maneira fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia (inciso I);

b) propor à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do recurso para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (inciso II).

Feito esse breve registro sobre parte das alterações regimentais atinentes aos recursos repetitivos, passo à análise precária formal do presente recurso qualificado pelo Tribunal de origem como **representativo da controvérsia**.

A Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Sady d'Assumpção Torres Filho, manifesta-se pela admissibilidade do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Ainda, o 1º Vice-Presidente do Tribunal Justiça do Estado do Paraná delimitou a questão de direito objeto do recurso a ser processada, sob o rito dos repetitivos no STJ nos seguintes termos (e-STJ, fl. 551, sem destaque no original): **fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação**.

Em análise superficial do processo, **plenamente passível de revisão pelo relator destes autos**, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, de acordo com o parecer do Ministério Público Federal.

Inicialmente, quanto ao aspecto numérico, expressamente consignado na decisão de admissibilidade que foram identificadas cerca de 1.100 decisões proferidas pelas 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis do TJPR, tendo sido já admitidos ao STJ, aproximadamente, 60 recursos especiais sobre a questão jurídica destes autos (e-STJ, 551). Ademais, a 1ª Vice-Presidência do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, órgão responsável pelo juízo de admissibilidade de recursos especiais interpostos na respectiva Corte, possui a visão sistêmica do volume de feitos com determinada questão de direito, sendo as atividades de sobrestamento de processos atos judiciais que se iniciarão após a seleção do recurso como representativo da controvérsia.

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, tratando-se de questão alusiva à indenização securitária em contratos do Sistema Financeiro Habitacional, infere-se haver grande potencial de repetição de processos com a mesma controvérsia destes autos, inclusive em outros Estados.

Com relação à questão de direito veiculada neste recurso, importante anotar que a matéria em debate ainda não foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça conforme o rito especial. Nesse sentido, o julgamento do processo sob a sistemática dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, com importantes reflexos em institutos de aceleração processual, tais como a tutela da evidência e a improcedência liminar do pedido, a depender do resultado do recurso repetitivo. O julgamento qualificado poderá, ainda, evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior.

Ante o exposto e exaltando a importante iniciativa de seleção do presente recurso representativo da controvérsia pelo ilustre 1º Vice-Presidente do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no art. 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, **distribua-se** o presente recurso por prevenção ao Recurso Especial n. 1.792.783/PR (2019/0016308-7).

Para possibilitar a afetação de dois ou mais recursos ao rito dos repetitivos, ressalto que o Tribunal de origem admitiu os Recursos Especiais n. 1.797.232/PR, 1.797.233/PR, 1.796.976/PR, 1.792.783/PR, 1.797.251/PR, 1.798.869/PR, 1.799.047/PR, 1.799.091/PR, 1.799.288/PR, 1.803.225/PR, 1.803.229/PR e 1.831.712/PR, todos veiculando a mesma controvérsia jurídica destes autos.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017